



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	“	80\$
A 2.ª série	120\$	“	70\$
A 3.ª série	120\$	“	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho do Conselho de Ministros — Esclarece a interpretação a dar à primeira parte do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 26:115, no que se refere à proibição de nomeação de funcionários aposentados ou reformados para cargos permanentes.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 38:606 — Prorroga até 30 de Junho do corrente ano o prazo de vigência do Decreto n.º 32:746, que suspende o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 25:971, segundo o qual não são de considerar taras de uso habitual os sacos de algodão que acondicionam farinha de trigo e trigo em grão.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 13:810 — Abre um crédito no Estado da Índia destinado a suportar os encargos com a criação de um centro de hemoterapia e reanimação no hospital da Escola Médica de Goa.

Decreto n.º 38:607 — Autoriza a cunhagem de moeda divisionária no montante de 15.000.000 de patacas, para substituição das cédulas e notas que se vão inutilizando, na provincia ultramarina de Macau.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 38:606

Considerando o que foi exposto pelo Ministério da Economia;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. — É prorrogado até 30 de Junho de 1952 o prazo de vigência do Decreto n.º 32:746, de 10 de Abril de 1943, que suspendeu o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 25:971, de 23 de Outubro de 1935, segundo o qual não são de considerar taras de uso habitual os sacos de algodão que acondicionam farinha de trigo e trigo em grão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Despacho em Conselho de Ministros

Têm-se levantado dúvidas sobre o alcance da primeira parte do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, e sido por vezes sustentado que a proibição ali contida de nomeação de funcionários aposentados para cargos permanentes constituiu um obstáculo meramente formal, que pode ser removido pelo pedido de exoneração do interessado.

Tal doutrina não é, porém, compatível com a situação de incapacidade para o exercício normal de cargos públicos, que, quando não é previamente verificada como condição para que a aposentação ou reforma possa ser concedida, acompanha necessariamente estas situações, ou pela idade do funcionário ou pelas razões em que se funda a decisão administrativa que as determinou; além disso é manifestamente contrária ao espirito e tendências que, para defesa dos interesses da Administração, a legislação sobre a matéria tem revelado.

Pelo que antecede, e nos termos do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 26:115, o Conselho de Ministros esclarece que a proibição da nomeação de funcionários aposentados ou reformados para cargos permanentes, constante do artigo 23.º daquele diploma, abrange todos aqueles que bajam sido colocados naquelas situações, ainda quando, por exoneração, tenham perdido o direito à pensão respectiva.

O Presidência do Conselho, 18 de Janeiro de 1952. — Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 13:810

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir no Estado da Índia, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, um crédito especial de 500.000\$, destinado a suportar os encargos com a criação de um centro de hemoterapia e reanimação no hospital da Escola Médica de Goa.

Ministério do Ultramar, 19 de Janeiro de 1952. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

Direcção-Geral do Fomento

Decreto n.º 38:607

Tornando-se imperioso dotar a provincia de Macau com moeda metálica divisionária que permita a substituição das cédulas e notas que se vão inutilizando;

Ouvido o Governo da mesma provincia;

Tendo em vista o § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º do mesmo diploma, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a cunhagem de moeda divisionária no montante de 15.000:000 de patacas, sendo 500:000 moedas de bronze de 5 avos, com o valor de 250:000 patacas; 12.500:000 moedas de bronze de 10 avos, com o valor de 1.250:000 patacas; 9.000:000 de moedas de cuproníquel de 50 avos, com o valor de 4.500:000 patacas; 4.500:000 moedas de prata de 1 pataca, com o valor de 4.500:000 patacas, e 900:000 moedas de prata de 5 patacas, com o valor de 4.500:000 patacas.

§ 1.º As características destas moedas serão as seguintes:

Valor legal	Diâmetro em milímetros	Titulo		Peso	
		Legal	Tolerância	Legal Gramas	Tolerância
5 avos	17	95 % Cu, 3 % Zn, 2 % Sn	± 1 %	2	± 1,5 %
10 avos	22	95 % Cu, 3 % Zn, 2 % Sn	± 1 %	4	± 1,5 %
50 avos	20	75 % Cu, 25 % Ni	± 1,5 %	3,5	± 1,5 %
1 pataca	19	720 %	± 3 %	3	± 5 %
5 patacas	31	720 %	± 3 %	15	± 5 %

§ 2.º As moedas de prata e de cuproníquel serão serrilhadas e terão de um lado os distintivos aprovados para a Ordem do Império Colonial, com a legenda «República Portuguesa» e a era, e do outro as armas da província de Macau, com a legenda «Macau» e a designação do valor.

§ 3.º As moedas de bronze terão no averso as armas da província de Macau, com a legenda «Macau» e a designação da era, e no reverso a legenda «República Portuguesa», com a designação do valor.

Art. 2.º À medida que as moedas forem sendo recebidas o Governo de Macau põ-las-á à disposição do Banco Nacional Ultramarino, contra a entrega de notas do correspondente valor nominal ou comunicações de que a respectiva importância foi creditada ao mesmo Governo.

§ único. O Governo de Macau tornará pública, por portaria, a data a partir da qual deixarão de ter curso legal todas as cédulas e tomará as necessárias providências para que da circulação de papel-moeda sejam retiradas as notas que se encontrem em mau estado de conservação.

Art. 3.º Na Repartição Central dos Serviços de Fazenda e Contabilidade da província de Macau será aberta uma conta de operações de tesouraria, sob a epigrafe «Cunhagem de moeda divisionária», pela qual serão satisfeitos todos os encargos resultantes do custo, fretes, despachos, seguro e despesas de amoedação, tendo como contrapartida as quantias recebidas do Banco Nacional Ultramarino, de conformidade com o artigo antecedente.

§ 1.º Será oportunamente publicada no *Boletim Oficial* da província de Macau uma conta definitiva das operações de tesouraria a que este artigo se refere.

§ 2.º O Ministério do Ultramar deverá ser informado, com a pormenorização necessária e dentro de sessenta dias, do encerramento dessa conta e seus resultados.

Art. 4.º O número de cédulas de 1 avo, a que se refere a Portaria Ministerial n.º 13:633, de 8 de Agosto de 1951, fica substituído por igual quantidade de cédulas de 2 avos, pelo que o valor total dessa emissão passou a ser de 822:000 patacas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Manuel Maria Sarmento Rodrigues.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — M. M. Sarmento Rodrigues.